



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13830.000146/95-69
Recurso nº. : 101-015.650 (RD/101-1.484)
Matéria : IRPF - Ex.: 1990
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE
Sessão de : 02 de dezembro de 2002
Acórdão nº. : CSRF/01-04.261

IRPF - DECADÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda da pessoa física, em face da íntima relação de causa e efeito existente entre eles, além de, no caso de lançamento *ex officio*, o prazo decadencial reger-se pela regra do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

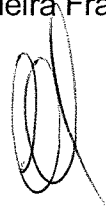
Acordam os membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para retornar os autos à Câmara de origem para apreciar o mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Celso Alves Feitosa, Antônio de Freitas Dutra, Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Victor Luís de Salles Freire, Leila Maria Scherrer Leitão, Remis Almeida Estol, Verinaldo Henrique da Silva, José Carlos Passuello, Zuelton Furtado, Wilfrido Augusto Marques, José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Manoel Antônio Gadelha Dias e Mário Junqueira Franco Júnior.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13830.000146/95-69
Acórdão nº. : CSRF/01-04.261

Recurso nº. : 101-92.657 (RD/101-1.484)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Inconformada com o decidido no Acórdão nº. 101-92.657, de 16/04/1999, fls. 89 a 91, a FAZENDA NACIONAL ingressou com recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 93 a 94, com fulcro no inciso II, do artigo 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 055, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/1998), instruído com os documentos de fls. 95 a 105.

O procedimento fiscal refere-se ao lançamento do IRPF do ano-base de 1989, fls. 01 a 05, relativo à distribuição de lucro e/ou retiradas de pró-labore em decorrência de lançamento de ofício relativo ao IRPJ na empresa SAMPAIO VIDAL ROCHA LEITE COMERCIAL LTDA., processo nº. 13830.000147/95-21, também objeto de recurso especial a CSRF.

Tendo o contribuinte impugnado o lançamento, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, proferiu decisão em 28/11/1996, fls. 34 a 35, na qual manteve o lançamento, sob o argumento de que no processo relativo ao IRPJ também foi mantido na íntegra o lançamento, do que decorre que o lucro arbitrado, que presume-se distribuído em favor dos sócios, deve ser tributado como rendimento no mês de encerramento do período-base.

Ao julgar o recurso voluntário, a Egrégia Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ora recorrida, por unanimidade de votos, decidiu dar provimento ao recurso, por meio do já citado Acórdão nº. 101-92.657, sob a seguinte ementa, observando-se que nela não constou ter a decisão sido tomada de ofício, fls. 89:

“DECADÊNCIA - Em se tratando de lançamento por homologação, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento de ofício se esgota em cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador.”

Tempestivamente, a recorrente interpôs o seu recurso especial de divergência, adotando como acórdão paradigma o de nº. CSRF/01-02.553, proferido pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme cópia integral de fls. 96 a 105, o qual encontra-se assim ementado:

“IRPJ e OUTROS - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - 1) O Imposto de Renda, antes do advento da Lei nº. 8.381, de 30/12/91, era um tributo sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13830.000146/95-69
Acórdão nº. : CSRF/01-04.261

lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN., art. 173 e seu par. ún., c/c o art. 711 e §§ do RIR/80). 2) Tendo sido o lançamento de ofício efetuado na fluência do prazo de cinco anos contado a partir da entrega da declaração de rendimentos, improcede a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o tributo."

Esclarece inicialmente a Fazenda Nacional, ora recorrente, que a ilustre Primeira Câmara acolheu no recurso voluntário, por iniciativa de ofício da relatora, a tese da decadência, com fundamento na aplicabilidade à espécie do artigo 150, § 4º., do C.T.N. Registra, preliminarmente, que o presente recurso coloca-se também, mas não exclusivamente, como decorrente daquele apresentado no correlato processo fiscal de IRPJ, pois, aparentemente, a ilustrada relatora ancorou-se tanto nesta decorrência como também na caracterização em si da decadência para dar provimento ao apelo.

Em síntese, no que diz respeito ao mérito, a recorrente assevera que a decisão contraria entendimento sobre a mesma hipótese jurídica adotada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, onde firmou-se posição no sentido de que até o advento da Lei nº. 8.383/1991 o lançamento do IRPJ era sujeito a lançamento por declaração, portanto às regras do artigo 173 do C.T.N., e, mesmo se fosse lançamento por homologação, o prazo do artigo 150, § 4º., somente poderia fluir a partir da data prevista para entrega da declaração de rendimentos do exercício, visto que até aí estaria a Fazenda Nacional impedida de lançar.

Pede, a recorrente, seja provido seu recurso especial e sua restituição à Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para que prossiga no julgamento do feito, a fim de apreciar-lhe o mérito.

Mediante despacho de fls. 106 a 108, o Ilustre Presidente da Primeira Câmara deu seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, concluindo ter ela logrado demonstrar e comprovar adequadamente o dissídio jurisprudencial argüido.

Cientificado do recurso especial por edital, fls. 116, após devolução de correspondência registrada, o contribuinte não se manifestou.

O recurso especial do processo matriz, relativo ao IRPJ, foi apreciado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais na assentada de 15/10/2002, ocasião em que deu-lhe provimento por maioria, por meio do Acórdão nº. CSRF/01-04.241, determinando a restituição dos autos à Câmara recorrida para deslinde do mérito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13830.000146/95-69
Acórdão nº. : CSRF/01-04.261

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER – Relator.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade do recurso especial impetrado pela FAZENDA NACIONAL, contidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, Anexo I, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/1998). Dele tomo conhecimento.

A matéria trazida a esta Corte diz respeito à decadência do direito de efetuar lançamento do imposto de renda da pessoa física relativo ao período-base de 1989, no presente caso em decorrência de arbitramento do lucro da pessoa jurídica, da qual o autuado era sócio naquele ano.

Neste processo decorrente, tanto o acórdão recorrido quanto o recurso especial se reportam a dois aspectos da decadência, o primeiro por decorrência da decadência reconhecida no processo matriz e o segundo relativo à caracterização do lançamento do imposto de renda da pessoa física como sendo por homologação.

Relativamente ao aspecto da decorrência, como já relatado, esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, na assentada de 15/10/2002, por maioria de votos, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, por meio do Acórdão nº. CSRF/01-04.241, determinando a restituição dos autos à Câmara recorrida para exame do mérito do recurso voluntário.

Sob este ângulo, por se tratar aqui de lançamento reflexo, o decidido no processo matriz aplica-se a este processo decorrente, em face da íntima relação de causa e efeito existente entre as matérias sob litígio, especialmente o mesmo suporte fático.

No que tange ao segundo aspecto, a forma de lançamento do imposto de renda, se por declaração ou homologação, tem sido objeto de amplo debate nesta Câmara. Porém, abstraindo-se dessa discussão, o certo é que, no caso presente, estamos diante de lançamento de ofício, portanto efetuado pela autoridade tributária, por constatação de omissão ou inexatidão na declaração efetuada pelo contribuinte.

Neste caso, o entendimento reiterado desse Colegiado é no sentido de que o prazo decadencial é regido pela regra contida no artigo 173 do C.T.N. No Acórdão nº. CSRF/01-01.563, do qual fui relator, expressei esse entendimento e, por pertinente, transcrevo trecho do voto:

“(…)

Há tributos, como o imposto de renda na fonte (IRF), cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de efetuar o pagamento antes que a autoridade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13830.000146/95-69
Acórdão nº. : CSRF/01-04.261

o lance. O pagamento se diz, então, antecipado e a autoridade o homologará expressamente (CTN - art. 150, caput) ou tacitamente, pelo decurso do prazo de 5 anos contados do fato gerador (art. 150 - §4º - CTN).

A homologação, quer expressa, quer tácita, na modalidade de lançamento de que se ocupa o artigo 150, não implica decadência do direito de lançar, mas, ao contrário, traduz o exercício mesmo desse direito. A homologação, sob qualquer de suas duas formas (expressa ou tácita), representa a afirmação administrativa de que o pagamento antecipado condiz com o tributo devido. E que nada mais há para ser exigido. Vê-se, pois, que a homologação é o exercício do direito de lançar e não sua preclusão.

Mas a homologação, expressa ou tácita, para que se dê, pressupõe uma atividade do contribuinte: o pagamento prévio determinado em lei.

Sem ele não há fato homologável.

Daí estabelecer o art. 149, V, do C.T.N. que 'quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o art. seguinte' o lançamento é efetivado de ofício.

Nada mais lógico: Se inexato o pagamento antecipado, nega-se a homologação e opera-se o lançamento de ofício (C.T.N. - 149, V); se omisso na antecipação do pagamento, nada há passível de homologação e a exigência se formalizará por ato de ofício da administração (C.T.N. - 149, V).

Como se vê, não tendo havido pagamento antecipado, não há que se falar em homologação do artigo 150 do C.T.N. prolatável no prazo de 5 anos contados do fato gerador. Ao contrário, sob o amparo do artigo 149, V, a Administração poderá exercer o direito de lançar de ofício, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública na forma do artigo 173 do C.T.N."

Naquela assentada, demonstrei que esse entendimento também encontrou guarida no Poder Judiciário, como se pode ver do nº. 2 da ementa do Acórdão T.F.R. nos Embargos Infringentes na Apelação Cível nº. 75.165-SP, onde se lê:

"2 - Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a exemplo das contribuições previdenciárias, é obrigação do sujeito passivo antecipar o pagamento. A falta deste - que é a hipótese dos autos - ou a sua realização em desacordo com os critérios legais, no que concerne ao montante e à época do recolhimento, configura conduta omissiva, autorizando o lançamento ex-officio; neste caso, o prazo de cinco anos para o fisco 'constituir o crédito' de ofício começa a contar 'do primeiro dia



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13830.000146/95-69
Acórdão nº. : CSRF/01-04.261

do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado' (Código Tributário Nacional, art. 173, I)." (Destaquei)

Embora o Acórdão nº. CSRF/01-01.563 trate de imposto de renda na fonte e o Acórdão do T.F.R. trate de contribuições previdenciárias, o entendimento exposto aplica-se, em sua plenitude, ao caso dos autos, relativo ao imposto de renda da pessoa física, pois a tese levantada considera que a falta de pagamento antecipado, ou o pagamento em desacordo com a legislação aplicada, quanto ao montante e à época do recolhimento, autoriza o lançamento *ex-officio*, sendo o direito de lançar regido pelo artigo 173 do C.T.N., já que, neste caso, não há fato passível de homologação.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais tem adotado, reiteradamente, este entendimento, como por exemplo nos julgamentos em que foram proferidos os Acórdãos CSRF nº. 01-02.604, 01-02.605, 01-02.771, 01-02.785, 01-02.850, 01-03.028 e 01-03.047, entre outros.

No caso presente, o mês objeto do lançamento foi dezembro de 1989, logo por força do artigo 173, I, do C.T.N., o direito de lançar extingui-se-ia com o transcurso do prazo de 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, com termo final em 31/12/1995. O contribuinte foi cientificado da autuação em 17/04/1995, fls. 08, portanto, antes de esgotado o prazo decadencial.

Mesmo que se quisesse antecipar este prazo para a data da entrega da DIRPF/1990, informação que não consta dos autos, embora se saiba que a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pela regra geral do artigo 173, inciso I, do C.T.N., jamais se pode deixar de observar seu parágrafo único, que determina seja o prazo de cinco anos contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, ou, nos exatos termos deste colegiado (Acórdão CSRF nº. 01-02.403/98) *"o prazo de decadência tem início no momento em que inexiste impedimento à constituição do crédito tributário"*.

Por se tratar de lançamento reflexo do IRPJ, forçoso é se reconhecer, por conclusão lógica, que somente seria possível efetuar o presente lançamento a partir da mesma data em que fosse possível o lançamento na pessoa jurídica. Ora, conforme já dito anteriormente, este último lançamento não foi considerado decaído, por ter sido reconhecido nos autos tratar-se naquele ano de lançamento por declaração e em razão da entrega da DIRPJ do exercício 1990, ano-base 1989, ter ocorrido em 30/04/1990. Portanto, a decadência do direito de efetuar o lançamento ora guerreado, por este último aspecto, teria ocorrido em 30/04/1995, não tendo assim também se operado a caducidade, visto que o contribuinte foi cientificado da autuação em 17/04/1995, segundo consta no verso do "A. R." afixado às fls. 08.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13830.000146/95-69
Acórdão nº. : CSRF/01-04.261

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial, restituindo-se os autos à Câmara recorrida para deslinde do mérito do recurso voluntário.

Brasília – DF, 02 de dezembro de 2002.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER